

TRATADO SOBRE A PROIBIÇÃO DE ARMAS NUCLEÁRES DE 2017



O Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TPAN) é o primeiro acordo multilateral, aplicável a nível mundial, que proíbe, de modo abrangente, as armas nucleares. É o primeiro tratado a incluir disposições que contribuem para lidar com as consequências humanitárias da utilização e testes desse tipo de armas. O tratado complementa os acordos internacionais existentes, em especial o Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares, o Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares e acordos que estipulam zonas livres de armas nucleares.

O TPAN foi adotado em uma conferência diplomática das Nações Unidas em 7 de julho de 2017 e esteve disponível para assinatura a partir de 20 de setembro de 2017. O Tratado entrará em vigor no dia 22 de janeiro de 2021, após o depósito do 50º instrumento de ratificação, no dia 24 de outubro de 2020.

QUAL É A FINALIDADE E O ESCOPO DO TRATADO?

O TPAN foi elaborado em resposta às preocupações humanitárias de longa data sobre as consequências humanitárias catastróficas causadas por todos os usos das armas nucleares.

O tratado reconhece que o uso de armas nucleares seria absolutamente incompatível com os princípios de humanidade e os ditames da consciência pública, e proíbe de forma abrangente esse armamento com fundamento no Direito Internacional Humanitário (DIH), conjunto de normas que regulam o uso de todas as armas em conflitos armados. Contém um forte compromisso de assistir as vítimas do uso e testes de armas nucleares, bem como de reparação de áreas contaminadas. O tratado também proporciona alternativas para a adesão de todos os Estados, incluindo os que possuem armas nucleares ou estão associados a estas.

AS ARMAS NUCLEARES JÁ NÃO ESTÃO PROIBIDAS PELO DIREITO INTERNACIONAL?

Em uma opinião consultiva de 1996¹, a Corte Internacional de Justiça concluiu que a ameaça ou o uso de armas nucleares seriam, de modo geral, contrários às exigências do direito internacional aplicável em conflitos armados, em particular aos princípios e normas do DIH. No entanto, deixou aberta a questão da legalidade da ameaça ou do uso de armas nucleares em uma situação extrema de autodefesa na qual a própria sobrevivência do Estado esteja em jogo. Desse modo, a Corte não interpretou o DIH de modo a proibir categoricamente o uso das armas nucleares.

Na opinião do CICV, a evidência indiscutível dos impactos catastróficos das armas nucleares torna extremamente duvidoso que seu uso possa garantir o respeito das normas de DIH.

Além dos princípios e normas do DIH, existem inúmeros acordos multilaterais que proíbem o uso de armas nucleares (e outras atividades relacionadas) em diferentes regiões do mundo, e

o estabelecimento de zonas livres de armas nucleares. No entanto, nenhum dos acordos estabelece um conjunto abrangente de proibições aplicáveis a nível mundial. O Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) é um marco no âmbito do direito internacional para regular as armas nucleares. Proíbe os Estados Partes que ainda não as possuem de desenvolvê-las ou adquiri-las. É permitido aos Estados Partes com posse dessas armas, no momento da adoção do TNP, mantê-las, mas estão proibidos de transferi-las ou de ajudar outros a desenvolver ou adquirir esse tipo de armamento. Todos os Estados Partes do TNP devem buscar negociar (e levar a bom termo) medidas

eficazes para conseguir o desarmamento nuclear.

Vários tratados também estabelecem regiões do mundo como zonas livres de armas nucleares. Estes tratados geralmente contêm proibições de uma ampla gama de atividades relativas às armas nucleares que são aplicáveis nessas regiões. Existem tratados desse tipo na África, América Latina e Caribe, Ásia Central e Sudeste Asiático.

Até agora, as armas nucleares não haviam sido objeto de um tratado de proibição aplicável globalmente ao qual todos os Estados pudessem aderir. A entrada em vigor do TPAN preencheu esta lacuna.

O tratado reconhece que o uso de armas nucleares seria absolutamente incompatível com os princípios de humanidade e os ditames da consciência pública, e proíbe de forma abrangente esse armamento com fundamento no Direito Internacional Humanitário (DIH)

Até agora, as armas nucleares não haviam sido objeto de um tratado de proibição aplicável globalmente ao qual todos os Estados pudessem aderir. A entrada em vigor do TPAN preencheu esta lacuna.

QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DO TRATADO?

Proibição

Proíbe-se, em todas as circunstâncias, o uso ou a ameaça de uso de armas nucleares (ou demais artefatos explosivos nucleares). É igualmente proibido o seu desenvolvimento, teste, produção, fabricação, ou de outro modo sua aquisição, posse ou armazenamento (art. 1.1(a) e (d)).

¹ Corte Internacional de Justiça, “Legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares”, opinião consultiva, Relatórios da C.I.J. de 1996, 1996, pp. 226 -267.

Proíbe-se igualmente os Estados Partes de transferir armas nucleares, receber a transferência ou o controle delas ou permitir o seu posicionamento, instalação ou emprego no seu território e em todos os lugares sob sua jurisdição ou controle (art. 1.1 (b),(c) e (g)).

Além disso, está proibido assistir, encorajar ou induzir, de qualquer modo, a realização de qualquer atividade proibida pelo Tratado (art. 1.1(e)).

Eliminação das armas nucleares

No prazo de 30 dias após se tornarem partes do Tratado, os Estados devem submeter uma declaração ao Secretário-Geral da ONU, indicando caso:

- tenham possuído, detido ou controlado anteriormente armas nucleares;
- possuam, detenham ou controlem atualmente esse tipo de armas; ou
- existam armas nucleares de outro Estado em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle (art. 2).

Proíbe-se, em todas as circunstâncias, o uso ou a ameaça de uso de armas nucleares (ou demais artefatos explosivos nucleares). É igualmente proibido o seu desenvolvimento, teste, produção, fabricação, ou de outro modo sua aquisição, posse ou armazenamento (art. 1.1(a) e (d)).

As respostas a estas perguntas determinarão os próximos passos a serem tomados pelos Estados Partes para assegurar a eliminação das armas nucleares:

- Um Estado Parte que **não detinha nem possuía armas nucleares** no momento da adoção do Tratado (7 de julho de 2017) e possua um acordo de salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) deve manter este acordo (art. 3.1).

Caso o Estado não tenha obrigações de salvaguardas vigentes, deverá estabelecer um acordo abrangente de salvaguardas com a AIEA. Este acordo deverá entrar em vigor no prazo de 18 meses desde a data em que o Estado se tornou um Estado Parte (art. 3.2).

- Um Estado Parte que **detinha ou possuía armas nucleares depois de 7 de julho de 2017 e as destruiu antes de se tornar parte do Tratado** deve cooperar com uma autoridade internacional com o mandato de verificar a eliminação irreversível do seu programa de armas nucleares. A autoridade será designada em uma reunião de Estados Partes. O Estado Parte deverá estabelecer um acordo de salvaguardas com a AIEA (art. 4.1).
- Um Estado que **detenha, possua ou controle armas nucleares no momento de se tornar Estado Parte** deve desativar imediatamente as suas armas do modo operacional. Deve destruí-las o mais breve possível, mas não posteriormente à data acordada na primeira reunião dos Estados Partes, em conformidade com um plano legalmente vinculante, com limite de tempo, para a eliminação irreversível e verificável do seu programa de armas nucleares (art. 4.2). O Estado Parte deverá estabelecer um acordo de salvaguardas com a AIEA (art. 4.3).
- Um Estado Parte que **possua as armas nucleares de outro Estado no seu território** (mediante posicionamento, instalação ou emprego) deve assegurar que as armas sejam removidas o quanto antes, mas não posteriormente ao prazo determinado na primeira reunião dos Estados Partes (art. 4.4).

Assistência às vítimas e reparação ambiental

O Tratado reconhece o sofrimento e os danos causados às vítimas do uso e testes de armas nucleares, bem como o impacto sobre os povos indígenas e o meio ambiente.

Um Estado Parte com indivíduos sob sua jurisdição que sejam vítimas do uso ou teste de armas nucleares deve prover-lhes assistência à saúde, reabilitação e apoio psicológico, prevendo a sua inclusão socioeconômica (art. 6.1).

Do mesmo modo, um Estado Parte cujo território foi contaminado com o uso ou testes de armas nucleares deve tomar medidas para reparar o meio ambiente das áreas afetadas (art. 6.2).

Assistência e cooperação internacionais

Os Estados Partes devem cooperar para facilitar a implementação exitosa do Tratado. Todos os Estados Partes têm o direito de buscar e receber assistência para cumprir com os requisitos do Tratado (art. 7.1 e 7.2).

A cooperação será fortalecida com a exigência de assistir os Estados Partes afetados por armas nucleares. Todos os Estados Partes que estiverem em condições de fazê-lo devem prestar assistência técnica, material e financeira aos Estados Partes que foram afetados pelo uso ou testes de armas nucleares, para que possam implementar o Tratado. Devem também assistir as vítimas do uso ou testes (art. 7.3 e 7.4).

A assistência poderá ser prestada através das Nações Unidas, organizações internacionais ou regionais, organizações não governamentais, o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho ou de modo bilateral (art. 7.5).

O Tratado reconhece o sofrimento e os danos causados às vítimas do uso e testes de armas nucleares, bem como o impacto sobre os povos indígenas e o meio ambiente.

O QUE OS ESTADOS DEVEM FAZER PARA SE TORNAR PARTE DO TRATADO?

O Tratado permanecerá aberto por tempo indeterminado para assinaturas na sede da ONU em Nova York.

O Tratado entrará em vigor 90 dias após o depósito do 50º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário-Geral da ONU, depositário do Tratado. Após o depósito do 50º instrumento de ratificação, em 24 de outubro de 2020, o Tratado entra em vigor no dia 22 de janeiro de 2021.

Um Estado que expresse o desejo de se vincular ao Tratado deve submeter um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário-Geral da ONU. O Tratado se tornará vinculante ao Estado no prazo de 90 dias ou, para os primeiros 50 Estados que o ratificaram, no momento da sua entrada em vigor.

O QUE OS ESTADOS DEVEM FAZER PARA IMPLEMENTAR O TRATADO E COMO SE ASSEGURA O SEU CUMPRIMENTO?

Adoção de medidas nacionais

Cada Estado Parte deverá tomar todas as medidas necessárias para implementar as disposições do Tratado (art. 5). Isso compreende a adoção de medidas legais, administrativas e de outro tipo, incluindo a imposição de sanções penais, para prevenir e reprimir quaisquer violações cometidas por pessoas, ou no território, sob sua jurisdição ou controle (art. 5.2). Com esta finalidade, dependendo do direito e dos procedimentos internos do Estados, poderá ser necessário adotar legislação nacional específica e fazer emendas aos regulamentos que regem as forças armadas.

Além disso, os Estados devem tomar medidas para a eliminação de armas nucleares, a prestação de assistência às vítimas, a reparação ambiental e a assistência e a cooperação internacionais em conformidade com as respectivas obrigações do Tratado (art. 5).

Reuniões dos Estados Partes

A implementação do Tratado é monitorada através das reuniões dos Estados Partes. A primeira reunião será convocada no prazo de um ano após a entrada em vigor. As reuniões avaliarão o status e a implementação do Tratado, tomando decisões para avançar com a eliminação das armas nucleares (art. 4). Serão realizadas reuniões adicionais bienais, exceto se os Estados Partes decidirem o contrário (art. 8.1 e 8.2).

Cada Estado Parte deverá tomar todas as medidas necessárias para implementar as disposições do Tratado (art. 5). Isso compreende a adoção de medidas legais, administrativas e de outro tipo, para prevenir e reprimir quaisquer violações cometidas por pessoas, ou no território, sob sua jurisdição ou controle (art. 5.2).

QUAL SUPORTE ESTÁ PREVISTO PARA A ADESÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO TPN?

O status de assinaturas e ratificações do TPN está disponível on-line: https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVI-9&chapter=26&clang=_en.

O CICV elaborou publicações para auxiliar os Estados a compreenderem os requisitos do Tratado. Isso inclui:

- um kit de ratificação que descreve os procedimentos que um Estado deve adotar para assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir ao TPAN.² O kit também contém instrumentos modelos de assinatura e adesão para os Estados depositarem junto ao Secretário-Geral da ONU.
- uma lei modelo para a aplicação prática do Tratado na legislação nacional;³
- notas informativas sobre a interpretação de duas disposições do Tratado: a proibição de assistir na realização de qualquer atividade proibida pelo tratado e as obrigações relativas às salvaguardas.⁴

O CICV, no âmbito do seu mandato e conhecimento sobre o DIH, está à disposição para ajudar os Estados a implementarem o Tratado.

As delegações do CICV no mundo todo e o seu Departamento de Direito Internacional e Políticas, em Genebra, podem propiciar orientações sobre a implementação dos requisitos do Tratado na legislação nacional, bem como oferecer informações e esclarecimentos necessários. As Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho também podem oferecer assistência para implementar diversos aspectos do Tratado.

Várias organizações, como o Escritório das Nações Unidas para o Desarmamento, prepararam ferramentas importantes para auxiliar os Estados na compreensão e implementação do TPAN.

² Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/2017-treaty-prohibition-nuclear-weapons-ratification-kit>.

³ Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/model-law-treaty-prohibition-nuclear-weapons-0>.

⁴ Ambas notas estão disponíveis (em inglês) em: <https://www.icrc.org/en/document/view-icrc-interpretation-treaty-prohibition-nuclear-weapons>.

MISSÃO

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) é uma organização imparcial, neutra e independente cuja missão exclusivamente humanitária é proteger a vida e a dignidade das vítimas dos conflitos armados e de outras situações de violência, assim como de prestar-lhes assistência. O CICV também se esforça para evitar o sofrimento por meio da promoção e do fortalecimento do direito e dos princípios humanitários universais. Fundado em 1863, o CICV deu origem às Convenções de Genebra e ao Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. A organização dirige e coordena as atividades internacionais que o Movimento conduz nos conflitos armados e em outras situações de violência.

 facebook.com/CICV
 twitter.com/CICV_pt
 instagram.com/cicv_oficial



CICV

Comitê Internacional da Cruz Vermelha
19, avenue de la Paix
1202 Genebra, Suíça
T +41 22 734 60 01
shop.icrc.org
© CICV, março de 2021